



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCOLO Nº 275884/2014-1
PAT Nº 2228/2014 – SUMATI
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CONSTRUFORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09, 06, 2016

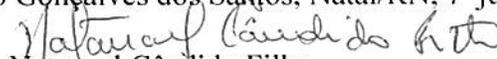
ACÓRDÃO Nº 102/2016- CRF

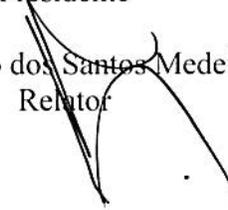
EMENTA: SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.

1. Não ficou configurado nos autos o fato gerador descrito na ocorrência. Improcedência
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 7 junho de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário de Auto de Infração acima discriminado, lavrado em 02/09/14 (fls. 2), a partir do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 94910, que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a seguinte ocorrência:

1) O autuado deu saída de mercadorias desacompanhado do documento fiscal, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no artigo 2º, inciso I, "a", c/c art. 69, XXVI, com infringência ao art. 150, III, XIII e XIX, c/c art. 416, I, 418, I e penalidade prevista nos artigos 340, III, "d", todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 3.606,72, multa de R\$ 6.364,80, totalizando R\$ 9.971,52, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem TAM nº 94010, de 26/11/14, espelho do cadastro fiscal, demonstrativo, relatório de fiscalização, etc., (fls. 3 a 22); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 23); Termo de Revelia (fls. 24).

Decisão nº 33/2015, datada de 16/01/15, do Diretor da 1ª URT, afirmando que "a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida", considera o auto de infração procedente.

No recurso voluntário datado de 26/02/15, fls. 32, por seu procurador legalmente habilitado, fls. 35, a autuada alega que "as mercadorias em questão não estavam sendo carregadas para outro estabelecimento e sim apenas expostas para visualização de quem transita no local, como também devido ao pequeno espaço do galpão parte delas ficam na calçada do estabelecimento enquanto é (sic) realizadas atividades como a fabricação dos pré moldados expostos externamente, não havendo circulação dessas mercadorias".

Em sede de contrarrazões, fls. 36 e ss, o autuante afirma que "após a chegada do proprietário solicitamos as notas fiscais dos produtos que estavam fora do estabelecimento" e "o contribuinte já sabedor que o seu espaço era insuficiente para armazenagem, deveria ter providenciado uma locação para abrir um depósito fechado para armazenar produtos conforme prevê o regulamento para suas operações comerciais, consequentemente todas as mercadorias que fosse sair para o depósito estariam desacompanhadas de notas fiscais, o que não ocorreu com os produtos armazenados em logradouro público". Pedem, com tais argumentos, a manutenção integral do auto de infração.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 51).

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

VOTO

O Recurso voluntário atende todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Nem é preciso perder muito tempo, e este Conselheiro não o fará, para se perceber que o auto de infração é totalmente improcedente.

Afirma a autuada (fl. 32):



...as mercadorias em questão não estavam sendo carregadas para outro estabelecimento e sim apenas expostas para visualização de quem transita no local, como também devido ao pequeno espaço do galpão parte delas ficam na calçada do estabelecimento enquanto é (sic) realizadas atividades como a fabricação dos pré moldados expostos externamente, não havendo circulação dessas mercadorias”.

Os próprios autuantes não contradizem tais afirmações (fls. 36 e ss):

...o contribuinte já sabedor que o seu espaço era insuficiente para armazenagem, deveria ter providenciado uma locação para abrir um depósito fechado para armazenar produtos conforme prevê o regulamento para suas operações comerciais, conseqüentemente todas as mercadorias que fosse sair para o depósito estariam desacompanhadas de notas fiscais, o que não ocorreu com os produtos armazenados em logradouro público.

Desconheço no mandamento constitucional hipótese de incidência do ICMS referente à “saída” de mercadoria da loja para a calçada (o logradouro público).

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 7 de maio de 2016.

João Flavio S. Medeiros
Relator